



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001337 - DF  
(2025/0278890-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA  
**ADVOGADOS** : ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361  
NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO - DF060974  
CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451  
**AGRAVADO** : JIN THYE CHIANG  
**ADVOGADOS** : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR - DF012873  
ELCE SANTOS SILVA - SP195002  
LUCAS NAVARRO PRADO - SP221681  
DENISE NEFUSSI MANDEL - SP163228  
GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI - DF059533  
DENIS GAMELL DE ALVARENGA - DF048039

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001337 - DF  
(2025/0278890-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA  
**ADVOGADOS** : ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361  
NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO - DF060974  
CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451  
**AGRAVADO** : JIN THYE CHIANG  
**ADVOGADOS** : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR - DF012873  
ELCE SANTOS SILVA - SP195002  
LUCAS NAVARRO PRADO - SP221681  
DENISE NEFUSSI MANDEL - SP163228  
GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI - DF059533  
DENIS GAMELL DE ALVARENGA - DF048039

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES DO AGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA contra decisão singular de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1009-1015). A decisão ora agravada foi proferida em agravo em recurso especial manejado em face de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1019-1031), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão singular deve ser reconsiderada. Afirma que não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia não demandaria reexame de fatos ou provas, mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à aplicação dos arts. 1.228 e 1.238 do Código Civil. Alega, ainda, a ocorrência de negativa de prestação

jurisdicional por parte do Tribunal de origem, uma vez que, segundo aduz, não foram apreciados argumentos essenciais para o deslinde da controvérsia, relativos à comprovação da existência de comodato verbal e à ausência de animus domini por parte do recorrido, o que configuraria ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Foi apresentada impugnação (fls. 1036-1049), na qual a parte agravada sustenta a correção da decisão agravada, aduzindo que a agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso especial, reiterando a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de negativa de prestação jurisdicional. Pugna, ao final, pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo interno não merece provimento.

Conforme relatado, a controvérsia originou-se em ação reivindicatória ajuizada pela ora agravante, JIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LIMITADA, em face do agravado, JIN THYE CHIANG, buscando a retomada de um imóvel residencial. A sentença de primeira instância (fls. 650-655) julgou o pedido improcedente, por entender que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de comodato verbal e que os elementos dos autos indicavam a posse do réu com animus domini, apta a configurar a usucapião arguida como matéria de defesa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por sua Sexta Turma Cível, negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 793-800). O acórdão consignou que não foi comprovada a existência do comodato verbal e que, por outro lado, o réu demonstrou o preenchimento dos requisitos para a usucapião extraordinária, o que obsta a pretensão reivindicatória. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 874-879).

Interposto recurso especial, a Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido estaria devidamente fundamentado; e b) incidência da Súmula 7 do STJ, por entender que a revisão das conclusões do acórdão sobre a posse, o comodato e a usucapião demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 945-948).

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial (fls. 951-964), que foi conhecido para, em decisão singular de minha lavra, ser conhecido em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1009-1015).

A decisão singular ora agravada afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por considerar que a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ em relação ao mérito da

controvérsia, por entender que a revisão do julgado demandaria reexame de fatos e provas.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insiste nas teses de negativa de prestação jurisdicional e na inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, argumentando que a questão seria de mera reavaliação jurídica dos fatos.

Contudo, os argumentos apresentados não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte que interpõe agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso na origem, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência do TJDF (fls. 946-948) foi clara ao assentar a incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto a análise da controvérsia acerca da natureza da posse exercida pelo recorrido e do preenchimento dos requisitos da usucapião demandaria, inevitavelmente, o reexame das provas produzidas, especialmente os depoimentos testemunhais e os documentos que instruíram o feito.

Nas razões do agravo em recurso especial, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos do recurso especial, afirmando genericamente que a questão seria de direito e não de fato, sem, contudo, demonstrar de que modo a análise da controvérsia poderia ser feita sem a incursão no acervo fático-probatório. A mera alegação de que se trata de "reavaliação da prova" não é suficiente para afastar o óbice sumular, especialmente quando a conclusão do Tribunal de origem se baseou na apreciação conjunta e soberana de múltiplos elementos de prova.

Para que a impugnação ao fundamento da Súmula 7/STJ seja considerada específica, não basta à parte recorrente afirmar que a questão é de direito ou que não se pretende o reexame de provas. É necessário demonstrar, de forma analítica, que a qualificação jurídica pretendida para os fatos, tal como descritos no acórdão recorrido, levaria a uma conclusão diversa, sem a necessidade de reinterpretar as provas ou alterar as premissas fáticas estabelecidas.

No presente caso, a recorrente não demonstrou de que forma seria possível afastar a conclusão sobre o animus domini do recorrido e a inexistência de comodato sem reavaliar os depoimentos das testemunhas e os documentos que levaram o Tribunal de origem a tal entendimento. A insistência na tese de que a posse era precária, diante de um quadro fático delineado em sentido contrário pelas instâncias ordinárias, configura, de fato, tentativa de reexame de prova, vedada nesta instância especial.

A decisão agravada, portanto, foi correta ao manter o óbice da Súmula 7 do STJ e, por consequência, ao negar provimento à pretensão de mérito do recurso especial. A ausência de impugnação específica e adequada ao fundamento da Súmula 7, na petição do agravo em recurso especial, atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, o que, por si só, já seria suficiente para o não conhecimento do agravo. A decisão

singular, ao avançar no exame e confirmar a incidência do óbice de mérito, não trouxe prejuízo à parte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.001.337 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0278890-3

Número de Origem:  
07335798820218070001 7335798820218070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA

ADVOGADOS : ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361

NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO - DF060974

CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451

AGRAVADO : JIN THYE CHIANG

ADVOGADOS : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR - DF012873

ELCE SANTOS SILVA - SP195002

LUCAS NAVARRO PRADO - SP221681

DENISE NEFUSSI MANDEL - SP163228

GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI - DF059533

DENIS GAMELL DE ALVARENGA - DF048039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA

ADVOGADOS : ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361

NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO - DF060974

CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451

AGRAVADO : JIN THYE CHIANG

ADVOGADOS : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR - DF012873

ELCE SANTOS SILVA - SP195002  
LUCAS NAVARRO PRADO - SP221681  
DENISE NEFUSSI MANDEL - SP163228  
GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI - DF059533  
DENIS GAMELL DE ALVARENGA - DF048039

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026